



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 645

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.434

PROCESSO Nº 89.452

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

2. Saliencia-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente a União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica colacionando decisão do STF que o projeto de lei é inconstitucional, uma vez que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior.

5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme o art. 46, III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, cabe privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização da administração pública municipal.

6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 223, de 13 de agosto de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.





7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

